DELIBERAÇÃO AC00 - 1375/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5757/2016
PROTOCOLO	: 1678700
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO ABRBOSA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – BALANÇOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e anexos, que indica o cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Jardim, exercício financeiro 2015, com a quitação do ordenador de despesas, Sr. Erney Cunha Bazzano Barboas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Jardim - MS, exercício de 2015, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 14236/2016, peça nº 32, constatou o envio dos documentos integrantes da IN TC/MS nº 35/2011, que guardam conformidade com as demais peças do processo, opinando que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 14236/2016, peça nº 34, constatou que as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, opinando pelo julgamento das contas como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 2ª PRC – 2262/2017, peça nº 35, entendeu que as contas devem ser julgadas REGULARES, uma vez que a prestação de contas encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais), e no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando o valor inicial para R$ 224.490,91 (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa reais e noventa e um centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades

financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 530.768,41 (quinhentos e trinta mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), conferindo com extratos e conciliações bancárias, peça nº 25.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 530.768,41 (quinhentos e trinta mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	5.934,91
Resultado Patrimonial do Período	524.833,50
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	530.768,41

- Conclusão:

Observo que a prestação de contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, IN/TCE nº 35, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Jardim – MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, CPF nº 906.791.051-15, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Jardim, exercício financeiro 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB MFS
SETAC APC/DSSM